

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUCAS ICASATI LOURENÇO

ENTRAVES SOCIAIS BRASILEIROS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS
À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI Nº 12.318/10

São Paulo

2019

LUCAS ICASATI LOURENÇO

ENTRAVES SOCIAIS BRASILEIROS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS
À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI Nº 12.318/10

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. M.^a Martha Solange Scherer Saad

São Paulo

2019

LUCAS ICASATI LOURENÇO

ENTRAVES SOCIAIS BRASILEIROS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS
À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI Nº 12.318/10

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.^a Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Este trabalho é dedicado à Luciene, minha mãe e minha base fundamental. Alguém que sempre considerou esforço e bondade como os únicos requisitos para que eu alcançasse qualquer coisa em minha vida, nunca duvidando de meu potencial, nem mesmo por um dia.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, que me apoiaram em todos os momentos difíceis de minha vida, antes e durante a graduação.

Aos meus professores de todo o curso, que contribuíram muito para meu amadurecimento pessoal, intelectual e científico.

À professora Martha Solange Scherer Saad, minha orientadora, que me guiou de maneira clara, didática e eficiente, sendo inabalavelmente presente e solícita durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus verdadeiros amigos, dentro e fora da universidade, que me proporcionaram bons momentos de alegria, companheirismo e lealdade.

RESUMO

Este artigo busca analisar a eficácia da Lei nº 12.318/10 na sociedade brasileira, enumerando diversos obstáculos sociais que impedem a real efetividade da norma que busca, essencialmente, proteger crianças e adolescentes inseridos em relações familiares marcadas pela prática da alienação parental, concluindo pela necessidade de atuação do Estado, não apenas na criação da norma protetiva e na punição de eventuais infratores, mas também por meio da elaboração e da aplicação de medidas preventivas que alterem o cenário social de não concretização da proteção pretendida.

Palavras-chave: Alienação parental. Convivência familiar. Deveres da paternidade. Efetividade normativa. Atuação estatal. Políticas públicas.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the effectiveness of Law No. 12.318/10 in Brazilian society, enumerating several social obstacles that prevent the effective effectiveness of the norm, which essentially seeks to protect children and adolescents inserted in family relationships marked by the practice of parental alienation. The State must act not only in the creation of a protective norm and in the punishment of possible offenders, but also through the elaboration and application of preventive measures that alter the social scenario of not realizing the protection sought.

Keywords: Parental alienation. Family living. Duties of paternity. Regulatory effectiveness. State performance. Public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O PODER FAMILIAR	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 PODER FAMILIAR E GUARDA.....	12
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3.1 MODALIDADES DE GUARDA	12
3.1.1 Guarda compartilhada	12
3.1.2 Guarda alternada	13
3.1.3 Guarda unilateral.....	14
3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.2.1 A Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Richard Gardner	16
3.2.2 O reconhecimento da síndrome.....	16
3.3 TERMINOLOGIA DA LEI E RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
3.5 ALTERAÇÃO DA GUARDA EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
4 A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O GENITOR PRIVADOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: REPERCUSSÕES PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELO ALIENADOR	21
4.1 A PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	21
4.2 DIVÓRCIOS, SEPARAÇÕES E DISSOLUÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL NOS ÚLTIMOS ANOS.....	22
4.3 IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS NOS PAIS ALIENADORES	23
4.4 IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	24
5. RELEVANTES CIRCUNSTÂNCIAS CULTURAIS, SOCIAIS E FAMILIARES NO BRASIL	25
5.1 A VERDADE REAL NO DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
5.2 A DESCRENÇA DA POPULAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO	28
5.3 DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO COM RELAÇÃO À LEI ÀS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS	29
5.3.1 O Projeto de Lei nº 10.639/2018.....	30
5.4 O DISTANCIAMENTO DO JUDICIÁRIO E A BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA SOCIEDADE EM GERAL	32
5.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
6 CONCLUSÃO	34

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
---	-----------

1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar é garantido tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, tendo em vista que está previsto tanto no artigo 227 da Constituição Federal quanto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de tratar acerca deste direito, convém mencionar o Código de Menores, Lei de nº 6.697/79, bem descrito por Dill e Calderan (2017):

O Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, tinha como objetivo apenas retirar das ruas os menores em situação irregular. A Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1989 instaurou uma nova visão, concedendo o direito à criança e ao adolescente de serem tratados de forma diferenciada, levando em conta sua vulnerabilidade, surgindo assim, da doutrina da proteção integral. Todavia, a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente, adotando o princípio da proteção integral, diferentemente, à doutrina adotada pelo Código de Menores.

Assim, a dupla previsão legal deste instituto não é mera eventualidade, uma vez que sua importância deriva do novo modo por meio do qual a legislação passou a enxergar a criança e o adolescente, implicando em notável mudança nas relações sociais envolvendo esses indivíduos. Para Rosato (2017), o direito à convivência familiar foi elevado ao nível de direito fundamental:

O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que não prescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto. (ROSATO, 2017, p.151)

Assim, no que tange ao desenvolvimento do indivíduo e aos valores que irão formá-lo como cidadão, tornam-se evidentes, além daqueles causados ao núcleo familiar, os danos causados à sociedade como um todo quando tal direito é garantido e exercido de forma precária ou retirado totalmente da criança e do adolescente por intermédio de práticas que envolvam a alienação parental por parte de um de seus genitores, impedindo o menor de manter vínculos saudáveis com o genitor alienado. Ainda no que se refere à convivência familiar, o Código Civil, em seu artigo 1.589, dispõe sobre o direito de visita:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Dias (2007) critica a forma como a legislação foi escrita, levando em consideração o fator psicológico que será abordado em capítulo oportuno deste artigo:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe – é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o certo fosse falar em direito à visita. Ou, quem sabe, melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Olvidou-se o legislador de atender as necessidades psíquicas do filho de pais separados. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as vistas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. (DIAS, 2007, p. 398)

Há que se destacar ainda que, dentre as diversas práticas por meio das quais a alienação parental pode se efetivar, a utilização do filho como instrumento de barganha pelo alienador é uma prática bastante comum. Para Silva (2015):

Uma dificuldade ou queixa muito constante consiste em não conseguir separar-se realmente, embora há muito tempo o casal já tenha definido e resolvido legalmente o fim da união. Há pacientes que vêm ao consultório já divorciados ou num segundo casamento, que já refizeram a vida após o evento da separação, mas que continuam atados à relação anterior, por meio de ações pendentes no sistema judiciário, sem possibilidades de se libertar do vínculo já oficialmente rompido (SILVA, 2015)

Consolidou-se, assim, no poder Judiciário, a possibilidade da aplicação de astreintes aos genitores que causam empecilhos à efetivação do direito de visita, sendo numerosas e pacificadas as jurisprudências sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA NEGADA. 1. Deve ser mantida a decisão agravada porque em julgamento da apelação interposta pelo ora agravante houve indubioso, claro e expresso indeferimento de mérito do pleito de condenação da apelada ao pagamento da multa já estipulada, em virtude do ocorrido no feriado de Ano Novo (2015) - de modo que não lhe cabe obter da genitora da agravada o pagamento de valor de multa em questão. 2. Não se conhece do pedido trazido em contrarrazões para que seja o genitor, agravante, intimado a cumprir a visitação conforme acordada judicialmente, visto que é questão estranha ao objeto do presente agravo de instrumento. NEGARAM PROVIMENTO E NÃO CONHECERAM DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074421454, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017).

(TJ-RS - AI: 70074421454 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA NEGADA. 1. Deve ser mantida a decisão agravada porque em julgamento da apelação interposta pelo ora agravante houve indubioso, claro e expresso indeferimento de mérito do pleito de condenação da apelada ao pagamento da multa já estipulada, em virtude do ocorrido no feriado de Ano Novo (2015) - de modo que não lhe cabe obter da genitora da agravada o pagamento de valor de multa em questão. 2. Não se conhece

do pedido trazido em contrarrazões para que seja o genitor, agravante, intimado a cumprir a visitação conforme acordada judicialmente, visto que é questão estranha ao objeto do presente agravo de instrumento. NEGARAM PROVIMENTO E NÃO CONHECERAM DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074421454, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017).

(TJ-RS - AI: 70074421454 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em limitação no valor total da multa, pois as infrações ao esquema de visitação acordado podem ser, ou não, continuadas, de forma que inviável estabelecer limite máximo. 2. Quanto à definição de quem será favorecido com a multa, é evidente que será a parte lesada. No caso, o genitor que venha a ter seu direito de visita eventualmente cerceado. A comprovação das possíveis violações deverá ser feita, é claro, mediante os meios de prova ordinariamente aceitos. 3. Quanto à estipulação de multa para o genitor visitante, para o caso de ser ele a infringir o esquema de visitação, isso se mostra de todo descabido em sede de embargos declaratórios, pois tal matéria nem sequer foi debatida nos autos. E, ademais, carece, por inteiro, de amparo legal. 4. No que diz com a inversão de guarda, caso não acolhidas as razões da embargante, por igual é matéria estranha a embargos declaratórios, cumprindo à parte exercer sua pretensão em feito próprio, se assim entender. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70070775150, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/11/2016).

(TJ-RS - ED: 70070775150 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 10/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016)

A gravidade de tal prática com relação à criança, além daquela com relação à sociedade, pode ser brevemente exemplificada pelo modo como a criança encara o intervalo de tempo existente entre as visitas do genitor que não detém a guarda:

O intervalo de tempo em que ocorrem as visitas do(a) genitor(a) não-guardião(ã), limitadas a encontros quinzenais (quando não há discórdias entre os pais até nisso, e havendo ou não o pernoite), pode causar na criança o medo do abandono do genitor ausente, acrescido do desapego a este, devido ao distanciamento. É importante destacar que a percepção infantil da noção de tempo é diferente da de um adulto e mais grave ainda quanto menor a idade da criança. Para uma criança pequena, a ausência por uma semana pode parecer-lhe de dois meses, ou até “uma eternidade”, “para sempre” etc.” (SILVA, 2015)

Assim, uma vez evidenciada a relação direta entre o dano causado ao indivíduo em desenvolvimento e o dano causado à sociedade como um todo pela prática da alienação parental, o presente artigo busca ressaltar a importância fundamental da atuação estatal no sentido de garantir a efetividade da pouco conhecida e pouco efetivada Lei nº 12.318/10, explorando circunstâncias culturais, sociais e familiares no Brasil que colaboram para a manutenção deste cenário, além de sugerir medidas em potencial para sua reversão.

2. O PODER FAMILIAR

2.1 CONCEITO

Para tratar dos diversos obstáculos sociais brasileiros que interferem negativamente na efetivação da Lei nº 12.318/10, bem como das diversas implicações de caráter psicológico, familiar e social causadas pela alienação parental e que levaram à criação da norma, é de fundamental importância a devida exposição e compreensão dos dispositivos, conceitos e princípios do ordenamento jurídico pátrio que tutelam e organizam a relação entre pais e filhos dentro do núcleo familiar.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, no que se refere ao poder familiar, Rodrigues (2004, p.356) ensina que "é o conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção integral destes". Dias (2007, p.377) complementa, ainda, que o mesmo conceito de poder familiar tem a "noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas, de direito de famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho". Dentro de toda a conceituação doutrinária, Perlingieri (2008) ressalta a função educativa que o poder familiar assumiu em substituição à predominante gestão patrimonial, reforçando a ideia de poder-dever dos gestores e a decadência jurídica do poder-sujeição.

O artigo "Poder familiar: Mudança de conceito" destaca a transformação do instituto do poder familiar ao longo dos anos, deixando para trás o pátrio-poder anteriormente vigente:

Na Antiguidade o *pater* tinha poderes ilimitados sobre os filhos, enquanto a mãe, totalmente submissa, nada podia decidir quanto à educação dos filhos. A evolução do presente instituto foi no sentido do termo "poder familiar", antes intitulado pátrio-poder, deixar de ser o poder que o pai detinha sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um *munus* público, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos dotados de dignidade, que se passou a reconhecer seus direitos, destacando o direito/dever de convívio com ambos os pais, independente de coabitação. (DILL; CALDERAN, 2007)

2.2 PODER FAMILIAR E GUARDA

Concomitantemente ao Código Civil, que regula o instituto da guarda nos artigos 1.583 a 1.590, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, parágrafo 1º, assim dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

A análise dos dispositivos supramencionados permite concluir que, em casos de divórcio, separações judiciais ou dissoluções de união estável que sejam levadas ao poder Judiciário, a guarda está sujeita a alterações maiores e mais imediatas do que o poder familiar em si. No mesmo sentido, escreveu Zeger (2012):

Como o poder familiar trata da relação entre pais e filhos, ele não se extingue com a separação, divórcio ou fim da união estável. Nesses casos, a única mudança diz respeito a uma das atribuições do poder familiar — a guarda —, que passa a ser unilateral, quando concedida a um dos pais, ou compartilhada, quando concedida ao pai e a mãe. No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de prestar-lhe a assistência necessária. Nos divórcios ou separações, o filho menor irá morar com o genitor que detiver sua guarda — e mesmo que ela seja compartilhada, a casa de um dos genitores será eleita como residência principal da criança.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 MODALIDADES DE GUARDA

Para tecer considerações acerca da prática da alienação parental e suas repercussões psicológicas e sociais, é necessário que se explicitem, de maneira bastante clara, as modalidades de guarda, de modo a compreender suas peculiaridades e a dinâmica da ocorrência da alienação parental em cada uma delas.

3.1.1 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada, regulamentada pela Lei 11.698/08, é hoje vista como a melhor alternativa para evitar a ocorrência da alienação parental. Ela é assim considerada tendo em vista o caráter igualitário com o qual ela trata ambos os genitores, uma vez que todas as tomadas de decisões pertinentes à criação dos filhos devem, necessariamente, partir da concordância dos dois, sendo que essa igualdade jurídica do poder de decisão quanto à

educação dos filhos evita arbitrariedades por parte do genitor que detenha a guarda física da criança. Dessa forma, são evitadas as possíveis desavenças entre os pais quanto a esse aspecto e a conseqüente desestabilização emocional que costumam causar em crianças e adolescentes que ficam em meio a essa situação.

Um dos antídotos para alienação parental é a prática da guarda compartilhada. Se os pais compartilham o cotidiano dos filhos os efeitos da alienação parental podem ser diminuídos ou evitados, especialmente quando os filhos conseguem introjetar que eles têm duas casas, o que é uma prática saudável para um compartilhamento do exercício da autoridade parental. (PEREIRA, 2016)

Diferente não é o posicionamento jurisprudencial das cortes brasileiras ao determinarem esse tipo de guarda aos casos concretos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017)

3.1.2 Guarda alternada

Não há previsão legal para a guarda alternada. Ela foi elaborada pela doutrina e pela jurisprudência. Há inúmeras críticas à sua aplicação, tendo em vista que ela consiste na alternância da residência da criança ou do adolescente, que passará a viver por um determinado período de tempo com um genitor e depois com outro, alternando de forma sucessiva. Para o ser humano em fase de formação, os abalos psíquicos que essa alternância causa podem ser bastante severos.

É como explica o artigo “Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem”:

De outro lado, na guarda alternada há uma alternância entre os genitores do exercício exclusivo da guarda jurídica e material, de modo que, enquanto a criança estiver em companhia de um dos genitores, a este caberá tomar as decisões de interesse dos filhos, dirigir-lhes a educação etc. Justamente por retirar a guarda jurídica (autoridade parental) de um dos genitores, que tal modelo não é compatível com o direito brasileiro, por força do art. 1.634 do Código Civil”, explica Grisard. (IBDFAM, 2017)

Diferente não é a explanação de Bomfim (2005):

Na visão dos especialistas, os malefícios da chamada "guarda alternada" são patentes, prejudicando a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre a sua moradia, hábitos alimentares, etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física. Importante ter tais esclarecimentos em mente vez que não é a vontade dos pais, mas sim o bem estar dos filhos, que tem pautado a decisão dos tribunais pátrios, praticamente pacífica em obstar a instituição da "guarda alternada" (...)

3.1.3 Guarda unilateral

Apesar de sua aplicação não ser a regra, como é a da guarda compartilhada, a guarda unilateral, diferentemente da alternada, é prevista legalmente no artigo 1.583 do Código Civil e é aplicada quando a guarda compartilhada se mostra inviável por alguma situação em especial que, de uma forma ou de outra, impeça que o outro genitor também seja incluído na guarda do filho.

Gonçalves (2011) afirma:

No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece "melhores condições" para o seu exercício, assim considerado o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: "I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação" (CC, art. 1.583, § 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros. (GONÇALVES, 2011, p. 294)

É oportuno destacar que a guarda unilateral não tira do outro genitor o direito de visita e de convivência, assim como não o exime do dever de proteção, educação e acompanhamento do menor. Carlos Roberto Gonçalves escreveu no mesmo sentido:

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado "abandono moral". (GONÇALVES, 2011, p. 294)

A jurisprudência tem fixado a guarda unilateral em função do melhor interesse do infante:

MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL. Sentença de improcedência do pedido da autora e de procedência parcial do pedido reconvenional do réu, para fixação da guarda unilateral em favor do réu, com visitas à autora. Irresignação da autora-reconvinda. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade das provas orais. Dispensa na forma do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil. Julgamento realizado sem violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 2. Guarda. Fixação da guarda unilateral ao pai, réu-reconvinte. Recomendação dos laudos social e psicológico. Possível modificação das condições de estrutura psicológica e social da autora após os laudos. Questões que podem impactar em modificação futura da guarda, mas que, pela proximidade das datas, não alteram os resultados dos

estudos realizados. Guarda unilateral do pai no melhor interesse da criança (art. 1.584, CC). Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC). Justiça gratuita deferida à autora (art. 98, § 3º, CPC). Recurso desprovido.

(TJ-SP 00002780320158260575 SP 0000278-03.2015.8.26.0575, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 05/09/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2017)

3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A definição conceitual da alienação parental foi proposta de forma científica pela primeira vez por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano. Hoje, a legislação brasileira assim a define, no artigo 2º da Lei 12.318/10:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A atuação do médico como perito forense, na década de 1970, foi fundamental para sua aproximação dos casos em concreto. É como relata o artigo de Waquim (2016):

Nos idos de 1970, nos Estados Unidos, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner começou a observar, nas crianças e adolescentes que ele atendia, como perito forense em ações de divórcio, um conjunto de sintomas que fazia com que filhos que antes eram próximos aos seus pais, passavam a ter medo ou rejeitar a figura de um dos genitores de tal forma que mais parecia um ódio fanático. Gardner percebeu que tais filhos eram expostos a conflitos de lealdade: o outro genitor, pensando que faria mal apenas ao antigo parceiro, promovia uma lavagem cerebral para ganhar o filho como aliado na luta (ou na chantagem) ao outro pai, sem perceber os prejuízos que causava à mente e ao coração dessa criança / adolescente.

A evolução do quadro de alienação parental, segundo o psiquiatra, pode ir de leve a moderado, sendo que em seus estágios mais avançados é capaz de ceifar qualquer tipo de contato entre a criança ou adolescente, vítimas indiretas da alienação, e seu genitor afastado, que é vítima direta da prática. É como detalha Pereira (2017):

No estágio leve, as campanhas de desmoralização são discretas e raras; no médio, os filhos sabem o que o alienador quer escutar e começam a colaborar com a campanha de denegrir a imagem do pai/mãe alienado; no grave, os filhos já entram em pânico por terem de conviver com o outro pai/mãe e evitam qualquer contato.

É interessante observar que a alienação parental não se limita ao modelo já conhecido pela sociedade, envolvendo o pai, a mãe e o menor. Sua expansão é, na verdade, uma realidade difícil de ser controlada. É como explica Waquim (2016):

A pesquisa (“Alienação Familiar Induzida: aprofundando o estudo da Alienação Parental”, 2015), demonstra que não apenas pais e mães podem sofrer, ser vítimas

dessa campanha de difamação ou impedimentos à convivência, mas também a Alienação Parental pode ser praticada de forma reflexa, atingindo em primeiro plano irmãos unilaterais, avós, madrastas, padrastos, para só de forma incidental atingir aquele pai ou aquela mãe que passa a ser afastado do amor e da convivência com os filhos. E mais: irmãos, avós, tios, madrastas, padrastos, são também praticantes de Alienação Parental, sem que sejam responsabilizados por suas condutas lesivas, e com isso também contribuem para o desequilíbrio do ambiente familiar e da integridade psicológica de crianças e adolescentes. Outra constatação interessante mostra que nem sempre a prática de Alienação Parental obedece ao binômio “Alienador x Vítima”, havendo um pequeno percentual de entrevistados que apontou que a prática de difamação e impedimentos à convivência era recíproca entre os dois núcleos familiares.

3.2.1 A síndrome da alienação parental (SAP) e Richard Gardner

A distinção e uso dos termos "alienação parental" e "síndrome da alienação parental" é um ponto capaz de gerar grandes dúvidas, uma vez que frequentes são os equívocos cometidos por operadores do direito litigantes na área familiar ao tratá-los como se sinônimos fossem. O primeiro, refere-se ao ato; o segundo, aos sintomas. É como ensina Silva (2015):

É preciso esclarecer a seguinte distinção entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental: A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir a apresentar, em quantidades variáveis, decorrente dos atos de Alienação Parental.

Ainda no que se refere à diferenciação, para Pereira (2016):

Em alguns casos a alienação é tão grave que pode até transformar-se em uma síndrome, como inicialmente foi denominada: SAP – Síndrome da Alienação Parental. Mas na evolução do pensamento jurídico, não mais denominamos assim, pois nem sempre há uma síndrome, essa categoria médica de difícil aferição. Por isto, o texto da lei brasileira, com razão, não se refere à síndrome, embora algumas pessoas ainda resistam em assim denominá-la.

A conceituação da alienação parental como sendo diretamente relacionada com o ato e não com os sintomas fica mais clara com Gardner (2002), que relaciona o termo "síndrome" ao termo "distúrbio":

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

3.2.2 O reconhecimento da síndrome

Gardner (2002), ainda em seu artigo retrocitado, conceituou síndrome:

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental (AP)* alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico *do que* o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia- p.ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia - cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse termo). A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum. Um exemplo seria a Síndrome de Down, que inclui um conjunto de sintomas aparentemente díspares que não parecem ter uma ligação comum. Esses incluem o atraso mental, a face mongolóide, os lábios caídos, os olhos enviesados, o quinto dedo curto e vincos atípicos nas palmas das mãos. Os pacientes com Síndrome de Down se parecem frequentemente uns com os outros, e com frequência exibem tipicamente todos estes sintomas. A etiologia comum destes sintomas díspares relaciona-se a uma anomalia cromossômica específica. É esse fator genético o responsável por ligar esses sintomas aparentemente díspares. Há então uma causa preliminar, básica, da Síndrome de Down: uma anomalia genética.

O psiquiatra estadunidense expôs em sua obra, também, a questão de a síndrome da alienação parental ainda não ter sido reconhecida oficialmente como um tipo de síndrome à época pelo DSM-IV. Para que fique claro, Black e Grant (2014) definem o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, fazendo referência a sua quinta edição:

Tendo levado 14 anos para ser desenvolvido, o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, 5ª edição (DSM-5; American Psychiatric Association, 2013), é um marco editorial que estabelece um padrão internacional para diagnóstico e classificação psiquiátrica. Publicado pela American Psychiatric Association (APA), o DSM-5 segue uma nobre tradição estabelecida por seus predecessores, começando com a primeira edição (DSM-I), lançada em 1952 (American Psychiatric Association, 1952). O DSM oferece um compêndio de todos os diagnósticos oficialmente reconhecidos usados em psiquiatria e especifica os sintomas que devem estar presentes. O desenvolvimento do DSM foi produto do primeiro esforço sistemático para criar um esquema de classificação oficial para os transtornos psiquiátricos nos Estados Unidos. A psiquiatria é a única especialidade médica que formalizou de modo consistente e abrangente os processos diagnósticos para os transtornos dentro do seu domínio. BLACK; GRANT, 2014, p. 5)

Para Gardner, ainda em seu artigo sobre o DSM-IV, a não previsão da síndrome da alienação parental no DSM-IV é usado como pretexto pela parte adversária em litígios judiciais para banalizar o problema. Em suas palavras:

Há algumas pessoas, especialmente adversários nas disputas de custódia de crianças, que alegam que não existe uma entidade tal como a SAP. Essa posição é

especialmente provável que seja tomada pelos profissionais de saúde legal e mental que estão apoiando o lado de alguém que é claramente um programador da SAP. O argumento principal dado para justificar essa posição é que a SAP não aparece no DSM-IV. Dizer que a SAP não existe porque não é listada no DSM-IV é como dizer em 1980 que a AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida) não existia porque não foi listada até então em livros de texto médicos de diagnósticos-padrão. O DSM-IV foi publicado em 1994. De 1991 a 1993, quando os comitês do DSM estavam se reunindo para considerar a inclusão de distúrbios adicionais, havia demasiado poucos artigos na literatura para que se justificasse o submissão da SAP à consideração. Aquele é já não o caso. É minha compreensão que os comitês começarão a encontrar para a edição seguinte do DSM (que provavelmente se chamará DSM-V) em 2002 ou em 2003. Considerando o fato de que há agora pelo menos 133 artigos sendo publicados por revistas que tratam do tema da SAP, é altamente provável que naquela ocasião (da nova revisão) haverá ainda mais artigos. (GARDNER, 2002)

Segundo Silva (2015), a quinta edição do manual norte-americano:

(...) dispersou o diagnóstico de Alienação Parental (ou Síndrome de Alienação Parental) nas seguintes classificações: V61.20 (Z62.820) - Problemas de relacionamento entre pais e filhos, V61.29 (Z62.898) - Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais, Grupo 995.51 - Abuso psicológico da criança, 300.19 (F68.10) - Transtorno factício

Todavia, a médica Ana Márcia Guimarães Alves, do departamento de Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria, afirma:

recentemente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a existência do termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" e o registrou na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), e entrará em vigor em 1o de janeiro de 2022. Para Ana Márcia Guimarães, o impacto disso é positivo e beneficiará os pacientes, as crianças e os adolescentes e as suas famílias. “Muitas afecções médicas que não eram categorizadas como transtorno como, por exemplo, a alienação parental, ficavam sem carência de planos de saúde, sem coberturas, sem reembolso. O fato de categorizar no CID-11 oficializa o trabalho do profissional na ajuda às famílias, às crianças e aos adolescentes oferecendo uma rede de suporte maior para eles, de acompanhamento médico, acompanhamento psicológico, direito à reembolso de consultas e tratamentos diversos”, afirma. (IBDFAM, 2002).

3.3 TERMINOLOGIA DA LEI E RESPONSABILIDADE CIVIL

A Lei nº 12.318/10 utiliza por diversas vezes o termo "genitor" ou "genitores" para se referir aos pais, guardiões ou não, inclusive em seu artigo 6º, no qual dispõe sobre as sanções que poderão ser aplicadas ao alienador segundo a gravidade do caso em concreto e sobre a possibilidade da caracterização da responsabilidade civil pelos atos cometidos. Para Pereira (2017), “A expressão genitor não é adequada, pois ela exclui outras categorias de pais, como os adotivos e outras parentalidades socio afetiva”.

De fato, o uso do termo "genitor", que segundo a língua portuguesa significa “pai” ou “indivíduo que gera”, poderia abrir espaço para interpretações equivocadas que restringissem a ocorrência de responsabilidade civil apenas para casos de alienação parental ocorrida entre pais biológicos. Sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar, escreveu Duarte (2009):

No sistema jurídico, configurada e percebida a alienação parental, é necessária a responsabilização do alienador, pois esse comportamento é forma de abuso que pode ensejar ou a reversão da guarda ou a destituição do poder familiar, uma vez que configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes (CC 1.637 e 1.638, IV). Além disso, é possível a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião (Constituição Federal, artigo 5o). A cumulação de dano material e moral quando advindos do mesmo fato é entendimento firmado por nosso Tribunal Superior (Súmula no. 37 do STJ). A devida aplicação da Convenção sobre os direitos da Criança (aprovada pela ONU e pelo Decreto Legislativo no. 28, de 14.09.1990); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que em seu artigo 3o, preserva os direitos fundamentais da criança e adolescente como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade e no artigo 5o, determina que a criança e o adolescente não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais. A responsabilidade civil no Direito de Família é tema tratado com propriedade por renomados doutrinadores (Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, Editora Forense). O Código Civil, a partir do artigo 927, prescreve o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem; o artigo 186 reporta-se à ilicitude decorrente pela ação ou omissão voluntária de quem, pela negligência ou imprudência, causa dano material ou moral a outrem.

3.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, é composto por diversos dispositivos que visam proteger crianças e adolescentes de qualquer tipo de vitimização doméstica, conceituando tais atos de maneira não taxativa e dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pela sociedade como um todo caso exista a mera suspeita de violência psicológica, física ou sexual.

Entre os dispositivos supramencionados estão: artigo 5º, punindo qualquer violação aos direitos fundamentais, seja por ação ou omissão, indo desde as possibilidades de opressão às possibilidades de violência; artigo 13, que indica o papel do Conselho Tutelar da região em caso de castigos físicos; artigo 16, o qual dispõe sobre a extensão do direito à liberdade; artigos 17 e 18, com a proteção à dignidade, integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente; artigo 56, estabelecendo a reponsabilidade dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental; artigo 70, que expande para todos o dever de prevenção; artigos 86, 87, 88 e 89, regulamentando a atuação das políticas de atendimento; artigos 98 e 101, os quais listam, respectivamente, os casos e as medidas de proteção aos direitos violados; artigos 129 e 130, que enumeram as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis; artigo 141, dispondo sobre o acesso da criança e do adolescente ao poder judiciário, Defensoria Pública e Ministério

Público, e artigo 245, que fixa as infrações administrativas aos que tiverem ciência da violação de direitos e deixarem de comunicá-las ao órgão competente.

Inegável é, então, o fato de que a alienação parental se enquadra em uma das modalidades de violência psicológica praticadas contra os filhos e elencadas por esse diploma legal em toda a sua estrutura procedimental de proteção, uma vez que, como será demonstrado em capítulo oportuno deste artigo, os danos causados ao psíquico da criança e do adolescente são de altíssima gravidade e de permanência duradoura.

3.5 ALTERAÇÃO DA GUARDA EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A possibilidade de alteração da guarda em decorrência da alienação parental está prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei 12.318/10. De fato, o dispositivo tem sido aplicado sem hesitação pelos tribunais brasileiros sempre que o melhor interesse do infante é colocado em risco. Pode-se observar tal realidade pelas referências jurisprudenciais abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA AO GENITOR. INTERESSE DO MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que o menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar o menino do contato paterno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor do genitor, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063718381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015).

(TJ-RS - AC: 70063718381 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA. INTERESSE DA MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70060728607 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014)

Os impactos familiares que a previsão legal de tal medida ocasiona consistem no temor reverencial gerado ao alienador, ao mesmo tempo em que o genitor alienado toma conhecimento dessa possibilidade mais efetiva de reverter a alienação parental que esteja ocorrendo com seu filho.

4. A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O GENITOR PRIVADOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR: REPERCUSSÕES PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELO ALIENADOR

4.1 A PROTEÇÃO À PESSOA DOS FILHOS E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

De modo a assegurar condições psicológicas saudáveis e o bem-estar dos indivíduos envolvidos em casos que envolvam a prática da alienação parental, é de fundamental importância a interligação entre a ciência jurídica e as ciências destinadas ao estudo da mente humana, com o fito de garantir proteção à pessoa dos filhos e ao melhor interesse da criança. O Código Civil trata, do artigo 1.583 ao artigo 1.590, da proteção à pessoa dos filhos, compondo o capítulo XI do diploma legal. Gonçalves explica:

O juiz poderá 'recusar a homologação e não decretar a separação' se não estiverem preservados os interesses dos filhos menores e dos maiores inválidos (CC, art. 1.574, parágrafo único, e 1.590). Não vale, portanto, o que resolverem contrariamente à ordem pública ou ao interesse dos filhos. (GONÇALVES, 2011, p. 291)

Porém, para Dias (2007):

O Código Civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse, não atentando sequer a existência do paradigma ditado pelo ECA. Sob o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelece algumas diretrizes com referência a guarda, quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto. (DIAS, 2007, p. 391)

Apesar das críticas doutrinárias ao Código Civil, a jurisprudência vem reafirmando o entendimento dos tribunais no que se refere à importância da preservação do melhor interesse da criança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. As visitas, a partir de uma ótica constitucional, asseguram o direito recíproco de pais e de filhos à convivência, independentemente do relacionamento havido ou não entre os genitores. Deve ser preservado o melhor interesse da infante, que está acima do interesse dos genitores, sendo totalmente descabido permitir que a litigiosidade entre os pais inviabilize o convívio familiar. No caso, não há qualquer respaldado probatório que indique existir situação de risco ou prejuízo à infante com a manutenção das visitas conforme regulamentadas na origem, que visam a fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filha. Impõe-se a manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076429430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70076429430 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MÃE USUÁRIA DE DROGAS. SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO DO MENOR. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079725750, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/11/2018). (TJ-RS - AI: 70079725750 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 07/11/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2018)

4.2 DIVÓRCIOS, SEPARAÇÕES E DISSOLUÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL NOS ÚLTIMOS ANOS

Segundo a pesquisa de Estatísticas do Registro Civil 2014 (PORTAL BRASIL, 2017), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2017, o Brasil teve um aumento de 160% no número de divórcios do ano de 2004 ao de 2014. De acordo com o Instituto, o número em 2004 girava em torno de 130.000, passando para aproximadamente 340.000 uma década depois.

Os dados do instituto, por si só, chamam a atenção para a grande possibilidade de aumento no número de casos de ocorrência de alienação parental que, segundo notícia do IBDFAM, independem do tipo de divórcio quando o tema tratado se refere ao estresse infantil:

Ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, a neuropsiquiatra Liubiana Arantes de Araújo, neurocientista com PHD, com doutorado sanduíche na Universidade Harvard (EUA) e professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), explica o que é e quais são os principais prejuízos causados por esse estresse. Segundo Liubiana Araújo, qualquer tipo de divórcio gera estresse para a criança, isto porque modifica a relação familiar e a convivência que a criança tem com o pai e com a mãe. Mesmo nos casos de divórcio amigável, existe um impacto negativo, gerando o estresse. “Muitas vezes ela vai deixar de conviver com um dos pais da forma como convivia, diariamente, ela vai ter que estar na casa de um ou de outro e essa divisão para a criança, numa fase em que ela ainda não tem maturidade, o cérebro ainda está em desenvolvimento, causa uma ansiedade, um estresse e, dependendo da estrutura familiar, esse estresse pode ser tolerável ou pode ser tóxico”, diz. (IBDFAM, 2002)

É de fundamental importância que o poder judiciário esteja apto e preparado para lidar com as novas relações familiares de modo a evitar danos à pessoa dos filhos e garantir com eficiência a proteção ao melhor interesse da criança., segundo a “Cartilha Alienação Parental”, confeccionada pelo IBDFAM:

Nos dizeres de Cristiano Chaves: “Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”. (CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL, s/d, p.8)

A jurisprudência pátria também reconhece os novos aspectos familiares brasileiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). - Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem-estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10115120014515001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

4.3 IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS NOS PAIS ALIENADORES

O genitor que promove a alienação e se utiliza da guarda que detém sobre o filho para satisfazer interesses pessoais com relação ao genitor que não a detém, frequentemente o faz devido a sua falta de estrutura emocional para lidar com o divórcio e conseqüente término da relação que antes mantinha com o outro pai da criança. Pereira (2016) tratou de ilustrar essa situação:

A alienação parental vincula-se a um dos mais terríveis sentimentos humanos, que é a rejeição. Alguém que não elabora psicicamente o fato do outro não mais amá-la, ou não querer mais viver uma relação amorosa, é capaz de tirar de suas entranhas um sentimento de vingança, que não poupa nem o próprio filho. Tudo isto para não se deparar com o seu desamparo estrutural, e desencadeia um processo de desmoralização do(a) "ex" a ponto de aliená-lo da vida do filho. É aí que o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo do "alienador". É a objetificação do sujeito, para transformá-lo em veículo de ódio.

A situação também foi explanada por Duarte (2009):

O guardião inicia sua estratégia de cumplicidade para obter uma aliança com o filho. Este se transforma em objeto de manipulação, mecanismo muitas vezes desencadeado já no âmbito familiar quando se avizinha a inevitável separação. As causas aparentes são apresentadas como pleito de aumento da verba alimentar ou desprezo quando o ex- companheiro inicia novo relacionamento amoroso com sinais de solidez e formação de outro núcleo familiar. O acesso ao filho é a arma de vingança. Sem o aporte de mais dinheiro ou com a constatação do envolvimento afetivo do ex-companheiro com outra pessoa, o alienador vai graduando o acesso ao

menor conforme o comando de seu cérebro doente. A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Um exemplo típico é apresentar-se no momento de visita com a criança nos braços. Este gesto de retenção comunica ao outro um pacto narcisista e incondicional de que são inseparáveis.

Vê-se dessa forma que, na verdade, são as implicações psicológicas dos genitores alienadores as responsáveis por todas as implicações psicológicas negativas que serão causadas nos filhos, vítimas indiretas da alienação parental.

4.4 IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

No interim das implicações psicológicas nos genitores alienadores, relatadas no tópico anterior, a criança pode desenvolver o fenômeno da parentalização, que prejudica de imediato a sua relação com a autoridade paterna e materna.

O pai/mãe alienador(a), fragilizado pela separação, transforma muitas vezes a criança em uma "bengala", uma ferramenta utilizada em um cenário de conflitos conjugais; uma inversão dos papéis pode seguir, onde a criança assume o lugar de "pai (ou mãe)", torna-se o sustentáculo do pai com quem ela mora – fenômeno da *parentalização*, situação em que os filhos é que passam a cuidar dos pais; a criança é utilizada para compensar ou evitar uma situação com a qual não consegue lidar, fugir de uma depressão, ou exprimir uma raiva sobre a separação; segue-se então um sentimento de sobre-poder, de auto-poder que vai enganar a criança sobre a sua própria situação, o seu próprio papel, o seu estatuto, a sua percepção de si: a criança terá uma visão distorcida acerca de seu papel, e isso a levará a uma relação pífida com a autoridade (uma vez que perde o respeito pela autoridade paterna, perderá o respeito também com todas as figuras de autoridade que lhe sejam consideradas "negativas" ou que se oponham aos interesses do genitor alienador). (SILVA, 2015)

Segundo Silva, a criança também aprenderá, dentro deste cenário a:

(...) mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas ("falso self"); exprimir emoções falsas; acusar levianamente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações. (SILVA, 2011)

A aliança da criança ao genitor que detém a guarda e a sua identificação com os sentimentos do alienador como se seus fossem é explicada por Amendola (2009):

AMENDOLA (2009, pp.130-131), como fundamento de sua *pesquisa científica*, que estruturou sua obra **Crianças no Labirinto das Acusações – falsas alegações de abuso sexual** (Curitiba: Juruá, 2009) assim descreve a reação da criança, envolvida nos conflitos pelo litígio pós-divórcio, que se alia a um dos genitores (geralmente o guardião) e assimila suas fraquezas, mágoas, raiva e ressentimentos, tornando-se confidentes deste genitor, e opondo-se ao outro genitor (geralmente, o não-guardião), temendo o desagrado, abandono ou rejeição do guardião.

No mesmo sentido, escreveram Wallerstein e Kelly (1998):

Neste caso, os filhos, ao se identificarem com o sofrimento, a raiva ou o apelo do genitor, privilegiariam esta relação, desferindo ataques ao outro genitor. As autoras explicaram que, quando alinhados ao genitor que detém a guarda, os filhos mantêm relacionamentos inspirados nos sentimentos subjacentes ao divórcio, cuja permanência seria resultante do reforço/convívio diário. (WALLERSTEIN; KELLY, 1998, p.13)

Os sintomas também foram numerados por Gardner (2002), referindo-se especialmente aos que estão presentes em níveis moderados e severos:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’.

Tão graves quanto os sintomas psicológicos são os sintomas físicos que atingem as crianças e os adolescentes alienados pelo genitor.

A emoção de ver o genitor a quem não vê habitualmente pode fazê-la vomitar: é uma reação psicossomática. É uma linguagem, na criança, devolver o conteúdo de seu estômago, inconscientemente associado à ‘mamãe’, para ficar pronta para engolir ‘papai’, ou seja, um outro que não deve misturar-se nela com o outro genitor. (...) (DOLTO, 1989, p.52)

Há, ainda, implicações cerebrais muito mais severas:

O estresse é tolerável, segundo a médica, quando a criança tem uma estrutura familiar que dá suporte afetivo, e que mostra para ela as estratégias para ela poder superar a situação com equilíbrio, esse tipo de estresse pode não levar a nenhum prejuízo no desenvolvimento cerebral da criança. Contudo, quando ocorre um divórcio conturbado e, principalmente, quando tem alienação parental, esse estresse é muito elevado e se torna intolerável liberando substâncias como adrenalina e cortisol no corpo da criança. Esses efeitos causam prejuízo na arquitetura cerebral, chamado de estresse tóxico na infância. “Quando a gente fala de alienação parental, esse é o fator principal que torna o estresse tóxico e não tolerável”, garante. Um dos efeitos do estresse tóxico, segundo a especialista, é a perda das conexões sinápticas. “Numa época em que a criança tinha que estar formando conexões sinápticas, ela passa a perdê-las, ele (estresse tóxico) pode causar até redução do volume cerebral e a criança começa a ter vários problemas de curto, médio e longo prazo”, descreve Liubiana Araújo. (IBDFAM, 2002)

5. RELEVANTES CIRCUNSTÂNCIAS CULTURAIS, SOCIAIS E FAMILIARES NO BRASIL

A despeito da criação da Lei nº 12.318/10 e da utilização, por parte do poder Judiciário, da guarda compartilhada como prevenção à alienação parental no Brasil, a nociva

prática ainda se faz presente na vida de diversas crianças e adolescentes brasileiros. Tal realidade se deve, basicamente, a determinados obstáculos culturais, sociais e familiares brasileiros que requerem a atenção do Estado, de modo a ser possível a elaboração e aplicação de medidas de caráter preventivo capazes de transformar tais circunstâncias.

5.1 A VERDADE REAL NO DEPOIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A busca pela verdade real em litígios que discutem a prática de alienação parental por um dos genitores é, sem dúvida, um dos grandes desafios enfrentados pelo Estado para garantir a proteção integral da criança e do adolescente nessas circunstâncias. Um grande exemplo disso é a falsa denúncia de abuso sexual, como forma de afastar o genitor alienado do infante, sendo certamente um dos mais graves casos que dificultam a atuação do judiciário em proteger o direito à convivência familiar da criança e do adolescente e o direito de visita em si.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar, toda vez que falamos em abuso sexual, da questão da alienação parental. Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal, na qual os transtornos conjugais são projetados na parentalidade e um dos genitores "programa" o filho para que odeie o outro [2]. Conforme expõe Maria Berenice Dias "muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. (...) Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual"[3]. Falsas acusações de abuso sexual, assim, estão inseridas no contexto do sistema de justiça, quintuplicando a complexidade do tema abordado. (RAMOS, 2010)

O artigo de Ramos (2010) expõe de maneira clara, ainda, a relação do falsamente acusado perante o sistema Judiciário:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça.

Mais uma vez, o poder Judiciário atua para garantir a proteção dos envolvidos na acusação de abuso sexual através da busca pela verdade real, cujo procedimento é detalhado pela “Cartilha Alienação Parental”:

Chamamos de depoimento especial a forma pela qual, a criança ou o adolescente, pode relatar à Justiça ou aos outros integrantes do Sistema Judiciário, os fatos que a envolvem. É uma forma diferenciada de escuta. Inicialmente essa forma mais humanizada de se obter as informações, através das crianças e dos jovens, era chamada de depoimento sem dano. Com o passar do tempo, reconheceu-se que, o

nome sugeria a ausência de dano, o que não acontece, já que relatar as ocorrências é sem dúvida reviver momentos de dor e de constrangimento. Atualmente as crianças e adolescentes vítimas de abuso físico ou moral, são ouvidos, por cerca de oito vezes, durante o procedimento de investigação e da ação judicial. Lembremos que, nos casos de abuso sexual, por exemplo, a vítima é convidada a relatar seu sofrimento, para a família, escola, médico, delegado, legista, Conselho Tutelar, Ministério Público, assistente social, psicóloga, juiz, dentre outros. A repetição dos fatos e dos sentimentos experimentados leva à chamada “revitimização” ou “revivência do trauma”. (CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL, s/d, p.8)

A disposição, por parte do poder Judiciário, de instrumentos que visam garantir o bem-estar de crianças e adolescentes que vivenciam conturbados divórcios, separações judiciais ou dissolução de uniões estáveis, juntamente com os seus pais, é inegável. Todavia, não se pode ignorar o fato de que as leis que visam garantir tal proteção passam a atuar, apenas, quando algum dano ao infante já foi indubitavelmente consumado.

De fato, a Lei 12.318/10, em seu artigo 4º, autoriza que o magistrado tome medidas provisórias para assegurar a integridade psicológica da criança ou do adolescente ao menor indício do ato de alienação parental. Ainda assim, fato é que a prevenção à alienação se afigura como medida muito menos danosa e mais efetiva em proteger a criança e o adolescente do que todas as ações que o poder Judiciário possa iniciar para reverter algum problema que já tenha se instalado no meio familiar.

O texto “Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico”, de Ramos (2010), demonstra de maneira objetiva o procedimento moroso e burocrático do Estado ao proteger uma criança que esteja sendo vítima de violência sexual. Diferente não seria no caso da alienação parental:

O sistema de garantia de direitos na proteção da criança vítima de violência sexual, assim, exige uma atuação conjunta, articulada entre as diversas áreas do saber. Os professores e profissionais de saúde são os primeiros a participar do sistema de garantias, pois aos mesmos incumbe a tarefa de notificar as situações de abuso sexual ao Conselho Tutelar (art. 13, art. 56, inciso I, e art. 245 do ECA). Ao Conselho Tutelar incumbe a tarefa de requisitar tratamento psicológico para a criança vítima (art. 136, I e art. 101, inciso V), serviços públicos nas áreas de saúde e serviço social (art. 136, III, a do ECA) e ainda encaminhar ao Ministério Público notícia do abuso sexual, fato que constitui infração administrativa e penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV do ECA). Ao Ministério Público, por sua vez, incumbe deflagrar o processo judicial relativo à infração administrativa, bem como o relativo à infração penal (art. 201, X do ECA), e eventual afastamento do agressor do lar (art. 130 do ECA), respaldado, dentre outros, no relatório apresentado pelos serviços públicos solicitados pelo Conselho Tutelar. Seria temerário por parte do Ministério Público deflagrar qualquer ação judicial sem suporte probatório mínimo. Num sistema de garantia de direitos que resguarda a integridade psíquica da criança, esta não deve ser revitimizada narrando para mais de um profissional as experiências sexuais pelas quais passou (é constrangedor para qualquer adulto, imagine para uma criança). Dessa forma, o mesmo profissional que faz o atendimento psicológico solicitado pelo Conselho Tutelar deveria ser o mesmo a acompanhar a criança durante o processo judicial.

A crítica do artigo continua com relação à demora processual e à dificuldade de produção de provas, o que, de maneira analógica, também se aplica à alienação parental:

Note-se que qualquer processo judicial é desgastante, exige garantias de contraditório e ampla defesa para o acusado e convencimento do juiz quanto ao abuso sexual narrado. As provas são essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais. Não se pode condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à mancha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório. Quando se tratam de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo. Não se pode exigir de um Magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso sexual. (RAMOS, 2010)

Toda a morosidade, inclusive, beneficia o alienador de inúmeras formas.

O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de procedimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional. Na prática forense, ao contrário, normalmente nos deparamos com laudos mal elaborados e excessivamente sintéticos, que conduzem o magistrado a uma percepção equivocada dos fatos. (DUARTE, 2009)

A conscientização da população sobre a existência e a previsão legal da alienação parental trará, sem nenhuma dúvida, grandes benefícios à prevenção de tal prática, uma vez que, ao passo em que o alienador toma conhecimento de todas as punições positivadas nos incisos I ao VII do artigo 6º da Lei 12.318./10 e reflete se seu comportamento pode eventualmente ser enquadrado na legislação vigente, o genitor alienado acaba consciente da possibilidade de adoção de medidas judiciais de maneira muito mais concreta. Além disso, uma vez conscientizado, há ainda a possibilidade de que o próprio infante reconheça o comportamento do alienador como práticas tipificadas na lei e se torne menos suscetível a elas por meio de sua própria capacidade de reflexão, a depender, obviamente, de sua idade, de seu amadurecimento psicológico e do grau de comprometimento de seu psiquismo em razão da alienação parental.

5.2 A DESCRENÇA DA POPULAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Segundo informação da FGV Direito SP, o índice de confiança da população na justiça é de apenas 29%:

O Índice de Confiança na Justiça, produzido pela FGV Direito SP, aponta que o Poder Judiciário desfruta de apenas 29% da confiança da população, estando muito

atrás das Forças Armadas, que lidera este ranking com 59% da confiança, da Igreja Católica (57%), imprensa escrita (37%), Ministério Público (36%), grandes empresas (34%) e emissoras de TV (33%). Atrás do Judiciário segue a polícia, com 25% da confiança da população, os sindicatos, com 24%, redes sociais (twitter/facebook), com 23%, Presidência da República, com 11%, Congresso Nacional, com 10% e Partidos Políticos, com 7%. Foram entrevistadas 1.650 pessoas residentes nas capitais e regiões metropolitanas das seguintes unidades da Federação: Distrito Federal, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo durante o primeiro semestre de 2016. (MIGALHAS, 2016)

Nesse ínterim, torna-se claro e grandioso mais um obstáculo à efetivação dos direitos garantidos pela Lei 12.318/10: a hesitação do genitor alienado em buscar a concretização de seus direitos por pura descrença no poder judiciário.

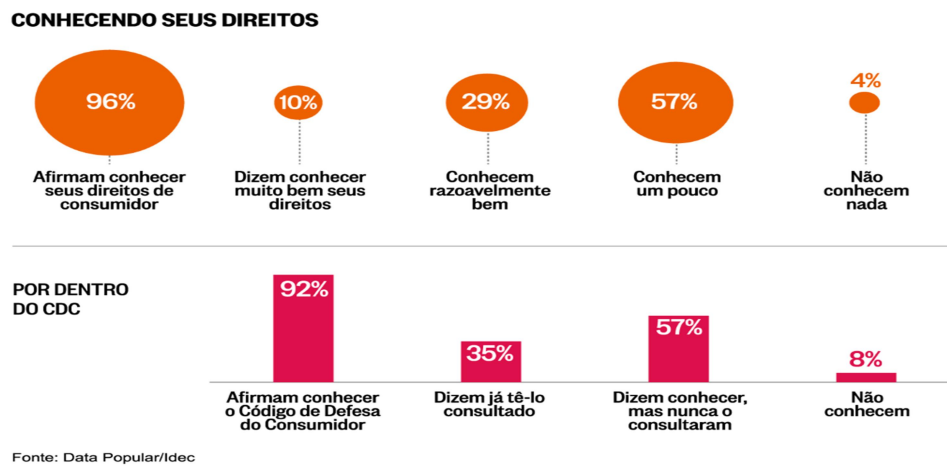
No que diz respeito à população carente economicamente, a situação é ainda mais grave, uma vez que o poder Judiciário usualmente se torna muito mais presente no âmbito criminal. Tal realidade atribui à Justiça um caráter muito maior de punição do que de amparo é garantia de direitos. É como se pode observar nos dados trazidos pelo artigo “Acesso à Justiça: Abismo população e judiciário”:

No direito criminal, a situação é ainda mais precária no que se refere ao acesso à justiça, pois são notórios os casos em que presos que deveriam estar em liberdade, ainda se encontram em cárcere, quase sempre por falta de condições de pagar um advogado e/ou o Estado não oferecer defensores, afrontando as disposições legais referentes aos direitos humanos e também à Constituição, como já foi visto.(NASCIMENTO, s/d)

5.3 DESCONHECIMENTO DA POPULAÇÃO COM RELAÇÃO À LEI ÀS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Seja com relação à aceção jurídica do termo ou ao ato propriamente dito, praticado de forma regular por diversos genitores, fato é que a alienação parental ainda é cercada pelo desconhecimento geral da população em seus mais variados aspectos, inclusive o legal e o psicológico. Uma pesquisa divulgada pela página eletrônica "O Globo", em março de 2016, demonstrou o nível de conhecimento dos brasileiros com relação ao conteúdo disposto no Código de Defesa do Consumidor (Figura 1).

Figura 1. Os direitos do consumidor brasileiro



Fonte: O Globo¹.

Nessa realidade, o distanciamento entre o cidadão e os seus próprios direitos não se limita a sua condição enquanto consumidor, fazendo-se presente também em diversas outras, incluindo, por exemplo, casos cotidianos que configuram a prática de alienação parental. No âmbito dos danos causados ao desenvolvimento psicológico, a situação de desconhecimento não é diferente, uma vez que a área é cercada de mitos e estigmas por parte da sociedade:

Os psicólogos atribuem a baixa procura por ajuda médica ao estigma e aos mitos ligados à terapia: a ideia de que seja algo para gente louca, que a ajuda de um profissional seja um sinal de fraqueza ou tome tempo e custe caro demais. Nada disso é verdade, diz a psicóloga Mary Alvord. (EXAME, 2014)

A consequência desse desconhecimento, por óbvio, é a ausência da busca pela efetivação dos direitos protetivos garantidos pela Lei nº 12.318/10 e a permanência dos malefícios causados à criança e ao adolescente por essa prática.

5.3.1 O Projeto de Lei nº 10.639/2018

As críticas à positivação da alienação parental e das sanções a ela aplicáveis foram e ainda são bastante numerosas, sendo a maioria delas baseada em absoluto desconhecimento

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/brasileiro-diz-conhecer-seus-direitos-mas-nivel-de-reclamacoes-baixo-18875885>

com relação à matéria. Dentre elas, além da argumentação no âmbito psicológico sobre seu reconhecimento ou não como síndrome dentro desse meio científico, está a crítica do meio jurídico à intervenção estatal excessiva dentro do núcleo familiar. É como diz Buosi (2012):

Com o sancionamento da lei, surgiram também diversas críticas a ela no sentido de que é uma possibilidade de invasão do Estado nas instituições privadas da família, e até mesmo um repasse da responsabilidade íntima para que o Estado resolva tais conflitos. (BUOSI, 2012, p. 118)

No México, a legislação que dispunha sobre a alienação parental foi revogada por ser considerada inconstitucional. Já no Brasil, o PL 10.639/2018, que busca revogar a Lei da Alienação Parental, tem como seu principal argumento o fato de que a lei proporciona a manutenção das relações de filhos com pais que os tenham abusado de alguma maneira.

O texto “Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental” trouxe a opinião da advogada Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a respeito:

Para a advogada Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a justificativa do PL “não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes”. Segundo a proposta, do deputado federal Flavinho (PSC/SP), a lei “aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças”. (...) Os abusos sexuais são investigados em processo criminal, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima – no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade”, esclarece. (IBDFAM, 2018)

O retrocesso e a retirada de todo um mecanismo de proteção destinado a crianças e adolescentes, em caso de aprovação deste projeto de lei, serão de grande magnitude. Projetos relevantes no meio jurídico perderiam sua força, como é o caso da Recomendação /2016, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP expediu em 25/04/2016 a Recomendação 32/ 2016 estabelecendo uma importante política de combate a alienação parental e atuação do Ministério Público Brasileiro, de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. (PEREIRA, 2017)

Do ponto de vista social, o reforço de conhecidas práticas de caráter negativo já presentes de maneira grandiosa na população brasileira quando em um divórcio apenas se perpetuariam.

Aqui no Brasil, muitos estudos apontam que existe um forte senso cultural de que filhos, como “propriedade” dos pais, também servem como objeto de partilha após a ruptura conjugal, e melhor é o parceiro que consegue permanecer com a lealdade e o amor exclusivo dos filhos após a separação; nem que para isso também tenha que se sobrecarregar com a exclusividade dos cuidados com a prole. (WAQUIM, 2016)

É curioso o fato de que enquanto uns trabalham pela revogação da Lei 12.318/10, outros se empenham em torná-la ainda mais rigorosa, com a atribuição de contornos criminais ao diploma legal. É o projeto de Lei 4.488/16:

Está em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4488/16, que criminaliza atos de alienação parental. A proposta, do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pretende alterar a lei de alienação parental (Lei 12.318/10) para tornar crime a conduta com previsão de pena de detenção de três meses a três anos. Pune também quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator. A pena será agravada se o crime for praticado por motivo torpe; por uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06); por falsa denúncia de qualquer ordem; se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental. Segundo o advogado Paulo Halegua, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o PLC 4488 nasceu da necessidade de imprimir maior atenção às crianças e aos adolescentes vítimas deste tipo de violência. “A importância do PL 4488/16 é multifacetada. Visa muito mais orientar e inibir a prática do que necessariamente punir”, diz Paulo Halegua. “Se já temos a Lei 13010/14, que condena o excesso no castigo físico, falta agora criminalizar algo muito mais sério, que é a violência psicológica, como se vê na presente proposição. E mais: punir a falsa denúncia contra genitores que buscam convivência e guarda dos filhos após a dissolução conjugal”. (IBDFAM, 2016)

As críticas à positivação penal do tema trazem à baila elementos basilares pautados na conscientização populacional, que terá sua relação à alienação parental explicitada no capítulo 10 deste artigo, e o caráter de “*ultima ratio*” do direito penal brasileiro:

O Projeto de Lei no 4488/2016, por mais que traga a louvável iniciativa de trazer à sociedade e ao Congresso Nacional a necessidade de maior atenção ao problema da Alienação Parental, deve ser sopesado aos dados que têm sido levantados na doutrina pátria quanto aos caminhos para a efetiva prevenção e combate à prática da Alienação Parental, quer perpassam pela conscientização da sociedade e pelo fortalecimento dos caminhos da mediação, do que a simples criminalização da conduta. (...) Por todo o exposto, defende-se que o Direito Penal não pode perder sua natureza de *ultima ratio*, assim como ambiente familiar não pode sucumbir ao excesso de intervenção estatal. No meio dessa balança se encontra a criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, a quem todos os esforços familiares, administrativos e legislativos devem ser dirigidos voltados à sua melhor proteção. (WAQUIM, 2017)

5.4 O DISTANCIAMENTO DO JUDICIÁRIO E A BANALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELA SOCIEDADE EM GERAL

É com bastante frequência que se pode observar, em meio aos diversos rompimentos de relacionamentos conjugais com a existência de filhos, a prática de os próprios genitores convencionarem e chegarem a um consenso extrajudicial de como se dará a convivência

familiar após a separação de fato, decidindo sem a intervenção do poder judiciário sobre questões importantes como a regularidade de visitas ou valores de pensão alimentícia. Todavia, o problema reside no fato de que, mesmo quando o acordo anteriormente pactuado se mostra ineficiente e gera desavenças após um determinado período de tempo, há um notável distanciamento das partes com relação à possibilidade de buscar a resolução de seus novos conflitos pela via judicial, especialmente quando as famílias nessa situação são menos favorecidas economicamente.

Os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população hipossuficiente do crivo do poder judiciário. A falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela. (NASCIMENTO, s/d)

Importante perceber, ainda, que a prática de maldizer o outro genitor há tempos é vista pela sociedade brasileira como um hábito normal e recorrente após o rompimento do relacionamento, sugerindo um falso caráter inofensivo ao ato. Nesse contexto, é interessante observar o aumento do número de divórcios litigiosos nos últimos anos e a diminuição de divórcios amigáveis, realidade que facilita o aumento das chances de ocorrência da alienação parental concomitantemente ou após uma disputa judicial entre os genitores:

No entanto, o número de divórcios levados à Justiça ainda é maior. Segundo o IBGE, no ano de 2016, um total de 344.526 divórcios litigiosos foi registrado no país com decisão em primeira instância, sendo 33.329 em Minas Gerais e 474 em Uberaba. (IBDFAM, 2018)

5.5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um relevante tema diretamente relacionado com a prática da alienação parental e também de relevante gravidade é o problema social da violência doméstica, seja aquela praticada contra o outro genitor ou aquela praticada contra a própria criança e ao adolescente. O artigo “violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas” elencou diversos sintomas manifestados por mulheres vítimas desse tipo de violência:

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998 apud FONSECA; LUCAS, 2006)

O comportamento de grande parte das vítimas após os quadros de agressão acaba contribuindo com a manutenção de tais práticas, já que segundo pesquisa realizada pelo

Datafolha, a denúncia por parte das vítimas acerca da violência vivenciada não é a reação que predomina:

A análise mostrou também que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram, apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família. Outros dados presentes no estudo mostram que, na maioria das vezes, os agressores eram conhecidos (61%), 19% companheiros atuais das vítimas e 16% eram ex - companheiros. Esses números foram gerados pelo Datafolha e conferidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança. (ROCHA; SILVA, 2018)

Nesse ínterim, a relação entre a alienação parental e a violência doméstica se concretiza - após divórcios, separações judiciais, dissoluções de união estável ou mesmo apenas separações de fato -, na dificuldade que o genitor anteriormente vítima de violência doméstica tem de delimitar apenas para si mesmo e não transferir para os filhos suas próprias concepções negativas sobre a pessoa do outro genitor que costumava praticar a agressão, principalmente quando foram desenvolvidos sintomas psicológicos nocivos à saúde mental da vítima em função das agressões.

A alienação parental pode ser ainda mais grave quando o genitor alienador, além de vias verbais, utiliza-se também da agressão física em episódios de violência doméstica contra a criança e o adolescente vítimas de alienação parental, como forma de reforçar sua autoridade e a obediência do menor em se distanciar do outro genitor. Na obra “Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente” (PIRES et al., 2016), os autores, em seus artigos que versam sobre a necessidade de avaliação psicológica das vítimas de violência doméstica, trazem relevantes considerações sobre a importância de políticas públicas e de diagnósticos precoces do problema instalado no ambiente familiar.

6. CONCLUSÃO

A aplicação da modalidade de guarda compartilhada, nos casos de divórcios, separações e dissoluções de união estável levados ao poder Judiciário, envolvendo crianças e adolescentes, tem se mostrado ineficaz para prevenir, apenas por si só, casos diversos da ocorrência de alienação parental nas mais variadas composições familiares brasileiras. A manipulação infantil, a descrença da população no poder Judiciário, o desconhecimento de natureza legal e psicológica por parte da população em geral, a banalização da prática de alienar e a violência doméstica são questões que transcendem, inclusive, o alcance dos dispositivos trazidos pela Lei nº 12.318/10, uma vez que as medidas elencadas por este diploma legal se mostram eficientes para reverter circunstâncias nocivas à criança e ao

adolescente apenas quando uma situação danosa, por menor que seja, já tenha se estabelecido no ambiente familiar, distanciando-se do verdadeiro significado de prevenção.

Uma vez que o Estado, em seu dever de garantir a proteção de menores de idade que vivenciam cenários familiares conturbados, considera resolvida a questão da alienação parental apenas pela criação de normas (desconhecidas por grande parte da população) e pela aplicação destas em litígios inerentes ao Judiciário brasileiro, crianças e adolescentes vítimas de tal prática acabam necessariamente submetidos a grandes prejuízos em seu desenvolvimento psicológico e a gravíssimos danos ao exercício de seu direito à convivência familiar. Tais danos e prejuízos serão, por sua vez, utilizados como meios de prova para uma solução punitiva e tardia por parte do poder Judiciário, fundamentada por leis que já integram o sistema jurídico nacional. A efetiva prevenção ocorrerá no momento em que o Estado, por meio de medidas que fomentem a instrução e a conscientização populacional acerca do tema, seja capaz de transformar positivamente o comportamento nocivo de genitores ainda em sua esfera de pensamento, pelo simples acesso à informação, evitando a concretização do ato de alienação e todas as consequências que dele advém.

Nesse contexto, é de fundamental importância que as normas destinadas à proteção de crianças e adolescentes submetidos à alienação parental não tenham sua existência limitada a uma simples previsão legal dentro do sistema jurídico brasileiro, sem eficácia no mundo real ou com impactos demasiadamente tardios no bem-estar social. A realidade social atual exige que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário trabalhem de forma integrada e coerente para garantir a eficácia da lei, destinando esforços e investimentos ao desenvolvimento de políticas públicas que transmitam a informação essencial aos cidadãos que vivenciam a alienação parental, sejam como alienadores ou como vítimas diretas e indiretas da alienação. O acesso à informação é capaz de transformar o comportamento humano, sendo absolutamente viável, por exemplo, que o genitor alienador modifique sua conduta a partir do momento em que tome conhecimento das sanções que lhe podem ser aplicadas, presentes no artigo 6º da Lei 12.318/10, ou das gravíssimas consequências psicológicas que seus atos possam estar gerando em seus filhos.

O poder Judiciário deve atuar apenas nos casos em que a orientação, instrução e conscientização de genitores alienadores não sejam suficientes para a modificação de seu comportamento. Torna-se evidente, assim, diante das correntes circunstâncias culturais e sociais que influenciam diretamente os mais variados núcleos familiares brasileiros, nos quais se observa a ocorrência da alienação parental, a urgente necessidade de que o Estado, valendo-se de suas outras esferas, e não apenas do poder Judiciário - frequentemente buscado

de forma tardia e equivocada por grande parte dos cidadãos brasileiros -, promova ações e programas sociais por meio de políticas públicas que sejam destinadas à prevenção da prática da alienação parental, tendo como base principal de atuação a conscientização da população em geral, concretizando, assim, os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes pela Lei nº 12.318/10 e efetivando seu dever constitucional de garantir o bem-estar de seu povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMENDOLA, M.F. **Criança no labirinto das acusações - falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem**. Ibdfam, 2017. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>>. Acesso em: 23 Out. 2018.

_____. **Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança**. Ibdfam, 2002. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6734/Consequência+da+alienação+parental%2C+estresse+tóxico+prejudica+desenvolvimento+neurológico+da+criança>>. Acesso em: 20 Out. 2018.

_____. **Especialista critica projeto de lei que propões revogar a Lei de Alienação Parental**. Ibdfam, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+propõe+revogar+a+Lei+de+Alienação+Parental>>. Acesso em: 29 Out 2018.

_____. **Projeto de Lei que criminaliza alienação parental é atual e necessário, diz especialista**. Ibdfam, 2016. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6045/Projeto+de+Lei+que+criminaliza+alienação+parental+é+atual+e+necessário%2C+diz+especialista>>. Acesso em: 15 Jan. 2019

BLACK, Donald W.; GRANT, Jon E. **Guia para o DSM-5**. 1 ed. São Paulo: Artmed, 2014, p. 5.

BOMFIM, P. A. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada**. JUS, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>>. Acesso em: 27 Out. 2018.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 118.

CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL. Mato Grosso: Projeto Gráfico-Departamento Gráfico TJMT, s/d, p. 8.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DILL, Michelle Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Poder Familiar: Mudança de conceito.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn2>. Acesso em: 09 Out. 2018.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam.** Rio de Janeiro: Zahar, 2°.ed., 1989.

DUARTE, M. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** Ibdfam, 2009. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/Marcos Duarte](https://ibdfam.org.br/artigos/Marcos_Duarte). Acesso em: 18 Set 2018.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 19 Out. 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP).** Síndrome da Alienação Parental, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalentes>>. Acesso em: 18 Out 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM. **Em 33 anos, divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16311/>. Acesso em: 20 Fev. 2019

MIGALHAS. **Apenas 29% da população confia no Judiciário.** Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI248251,51045-Apenas+29+da+populacao+confia+no+Judiciario+diz+pesquisa>> Acesso em: 05 Out 2018.

NASCIMENTO, M. Santana. **Acesso à Justiça:** Abismo Jurídico, s/d. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>.Acesso em: 15 Out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito-objeto,** 2016. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo da cunha Pereira](http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo_da_cunha_Pereira)>. Acesso em: 13 Out. 2018.

_____. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito-objeto,** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.cun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>>. Acesso em: 12 Out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito-objeto,** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>>. Acesso em: 12 Out 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 243-273.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira et al. (Orgs.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente.** São Paulo: Libro, 2016.

PORTAL BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcio cresce mais de 160% no país.** Governo do Brasil, 2017 Disponível: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 11 Out 2018.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico**. Ibdfam, 2010. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 23 Mar. 2019

REVISTA EXAME. **8 sinais de que você precisa fazer terapia**. 2014. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/oito-sinais-de-que-voce-precisa-fazer-terapia/>. Acesso em: 27 Jan. 2019

ROCHA, Emanoele Cecília Silva; DA SILVA, Me Filipe Chicarino. O SILÊNCIO DAS INOCENTES: a mídia e o resgate das memórias subterrâneas das mulheres vítimas de violência doméstica no Espírito Santo. **XXIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste** – Belo Horizonte - MG – 7 a 9/6/2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0076-1.pdf>. Acesso em: 2 Jan. 2019

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 356.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.151.

SILVA, D. Maria Perissini da. **Alienação Parental no DSM-5**. Psicologado, 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5>>. Acesso em: 25 Out. 2018.

_____. **Mediação e Guarda Compartilhada - conquistas para a família**. Curitiba: Juruá, 2011.

WALLERTEIN, Judith S; KELLY, Joan B. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Porto Alegre. Artes Médicas, 1998.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A triste “evolução” da alienação parental: apontamentos sobre a alienação familiar induzida**. Ibdfam, 2016. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Bruna Barbieri Waquim](http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Bruna%20Barbieri%20Waquim)>. Acesso em: 11 Out. 2018.

_____. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei n.4488/2016**. Ibdfam, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/BrunaBarbieriWaquim>>. Acesso em:

ZEGGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>. Acesso em: 11 Out. 2018.